Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 1

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ — GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2118/2021
Data: 04/08/2021 - Horário: 17:24
Legislativo - VETO 3/2021

Ofício nº 335/2021/GP

Pato Branco, 4 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o art. 47, V, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar veto parcial ao art. 7º, do Projeto de Lei nº 87/2021 que institui o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025:

> **Art. 7º** As ações prioritárias, funções e subfunções de governo, objetivos e metas para o quadriênio de 2022 a 2025, a serem observados e executados pelas unidades das administrações direta e indireta, estão consolidados no Anexo 1.

Comunicamos o veto total das ações incluídas no Anexo I, através das Emendas Aditivas nºs. 01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 11, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 28, 32, 36, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 52, e veto parcial das ações incluídas no Anexo I - Emendas Aditivas nºs. 14 e 41.

Informamos o veto parcial ao art. 2º do Projeto de Lei nº 88/2021, que dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Funções e Subfunções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento, a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco, no exercício de 2022:

> **Art. 2º** As ações prioritárias, funções e subfunções de governo, objetivos e metas para o exercício de 2022, a partir da edição da presente lei, passam a vigorar de acordo com as Ações Programáticas estabelecidas no Anexo 1.

Outrossim, comunicamos o veto total das ações incluídas no Anexo I das Emendas Aditivas nºs. 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 28, 32, 36, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 52, bem como veto parcial das ações incluídas no Anexo I das Emendas Aditivas nºs. 14 e 41.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 88/2021

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2136/2021
Data: 06/08/2021 - Horário: 15:55
Legislativo - OE 27/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossas Excelências que, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, e com base nos Pareceres Técnicos Contábeis e na documentação que segue anexa ao presente, que opinaram pelo veto às Emendas Aditivas nºs. 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 28, 32, 36, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 52, **os quais adoto como razões de decidir**, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 88/2021, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025.

Ressaltamos que a Emenda Aditiva nº 41 fica parcialmente vetada no que diz respeito à Ação "Criar e Manter o Banco de Ração", nos termos do parecer técnico contábil e do Ofício nº 64/2021, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Sendo assim, ficam excluídas da sanção as emendas acima referidas.

Estas, Senhores Vereadores, são as razões do VETO PARCIAL, as quais submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 06 de agosto de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico recebido através da cópia do Ofício nº 64/2021 da Secretaria de Meio Ambiente sobre a Emenda Aditiva nº 41, ao Projeto de Lei nº 87/2021 que institui o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025 e Emenda Aditiva nº 41 ao Projeto de Lei nº 88/2021 que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias. A emenda aditiva cria o Programa "Acolher Animal" e cria 03 (três) ações dentro deste Programa.

A Secretaria de Meio Ambiente se manifestou favorável ao veto da Ação "Criar e Manter Banco de ração", através da justificativa apresentada na cópia do Oficio acima citado (em anexo).

É o parecer;

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 30 de julho de 2021.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico contábil sobre a Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 87/2021 que institui o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025, e Emenda Aditiva nº 07 ao Projeto de Lei nº 88/2021 que institui a Lei de Diretrizes Orçamentarias. As emendas aditivas criam a Recreação e Lazer, Construção de Praça em Playground, Bairro Fraron.

Informamos que no Projeto de Lei nº 87/2021 já esta previsto em 02 (duas) Ações no Orçamento da Administração Municipal, Ação 2.437 – Manter Atividades de Lazer e Recreação e Ação 1.132 – Construção de Espaços Esportivos e de Lazer.

Salientamos que a Construção da Praça do Bairro Fraron já esta dentro do planejamento do Município na ação acima citada, a qual engloba todas as construções de espaços esportivos ou de lazer no Município, não há necessidade de criação e uma ação especifica para cada obra de cada espaço.

Informamos que já tramita a solicitação de liberação e recurso pelo Paraná Mais Cidades, através da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para a aquisição e implantação de uma Arena Meu Campinho para atender a população do Bairro Fraron.

É o parecer;

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 30 de julho de 2021.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico contábil sobre a Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 87/2021 que institui o Plano Plurianual par ao Quadriênio de 2022 a 2025 e Emenda Aditiva nº 05ao Projeto de Lei nº 88/2021 que institui a Lei de Diretrizes Orçamentarias. As emendas aditivas criam a Ação de Programa Câmera nos Bairros, com a justificativa de promover a segurança dos munícipes, inibindo ações de marginais, como uma forma de engajar a comunidade em um Projeto colaborativo para monitoramento de Bairros onde a participação coletiva dos moradores.

Informamos que no Projeto de Lei nº 87/2021 já esta prevista essa Ação no Orçamento da Administração Municipal, Ação 2.219 – Implantação e Manutenção de Câmeras de Monitoramento, que visa à implantação e manutenção de câmeras de vigilância e monitoramento no Município. Atualmente existe uma estrutura de monitoramento por imagens que compreende todas as regiões da cidade. Os pontos a serem atendidos foram definidos juntamente com as entidades de segurança pública do Município, contemplando vias e logradouros públicos.

Nessa Ação de Implantação e manutenção de câmeras de vigilância e Monitoramento prevê a prestação de serviços de instalação de equipamentos novos para vídeo monitoramento na rede de iluminação pública com instalação de uma Central de Controle do Sistema de Vigilância Urbana através de Câmera de Segurança no Município de Pato Branco, com manutenção preventiva e corretiva do sistema de câmeras de segurança.

É o parecer;

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 30 de julho de 2021.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico recebido através do Oficio nº 89/2021 da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras (em anexo) sobre a Emenda Aditiva nº 03 ao Projeto de Lei nº 87/2021 que institui o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025 e Emenda Aditiva nº 04 ao Projeto de Lei nº 88/2021 que institui a Lei de Diretrizes Orçamentarias. As emendas aditivas criam a Ação de Construção da Bacia de Contenção de Aguas do Bairro Fraron.

A Secretaria de Engenharia e Obras se manifestou por vetar a ação da emenda aditiva acima citada, com justificativas em seus pareceres anexo.

É o parecer;

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 30 de julho de 2021.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.

Ofício nº 89/2021– SEO

Ref.: Resposta a solicitação.

Pato Branco (PR), 03 de agosto de 2021.

De: Secretaria de Engenharia e Obras

Para: Secretaria de Gabinete

Data: 03 de agosto de 2021

Referente: Justificativa

Conforme solicitação do Vereador Romulo Faggion – PSL onde apresenta emenda ao Projeto de Lei n 87/2021 para implantação de Construção de bacia de Contenção de Águas no Bairro Fraron, justificamos o veto informando que a Revisão do Plano Diretor do Município de Pato Branco encontra-se em andamento e seria prudente aguardar as determinações que o novo plano diretor definirá em relação a esta obra.

Atenciosamente

Município de Pato Branco
Vladimir José Ferreira
Secretário de Engenharia e Obras
Portaria 067/2021

Vladimir José Ferreira
Secretário de Engenharia e Obras
Portaria 067/2021

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer sobre às Emenda Aditiva nº 04 ao Projeto de Lei nº 87/2021, que institui o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025 e Emenda Aditiva nº 06 ao Projeto de Lei nº 88/2021, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentarias. A emenda Aditiva cria a ação do Programa Guarda Municipal. De acordo com a Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

> **Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Portanto, em atendimento a legislação vigente, entendemos que para a implantação da guarda municipal há a necessidade de um projeto que analise a viabilidade operacional e principalmente, financeira do Município.

Bem como, de acordo com as prioridades estipuladas pelo executivo, informamos que não há a intenção de implantação da Guarda Municipal.

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 30 de julho de 2021.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico contábil sobre a Emenda Aditiva nº 09 ao Projeto de Lei nº 87/2021 que institui o Plano Plurianual par ao Quadriênio de 2022 a 2025 e Emenda Aditiva nº 09 ao Projeto de Lei nº 88/2021 que institui a Lei de Diretrizes Orçamentarias. As emendas aditivas criam a Ação de Implantar Câmeras de Monitoramento nas Escolas, com a justificativa de que as mesmas ajudam a prevenir e/ou registrar adversidades que por ventura venham a ocorrer. Tem o objetivo de garantir a segurança de alunos, professores, servidores e familiares, além de coibir o consumo de drogas, cigarros, bebidas e ação de vândalos.

Informamos que no Projeto de Lei nº 87/2021 já esta prevista essa Ação no Orçamento da Administração Municipal, Ação 2.219 – Implantação e Manutenção de Câmeras de Monitoramento, que visa a implantação e manutenção de câmeras de vigilância e monitoramento no Município. Atualmente existe uma estrutura de monitoramento por imagens que compreende todas as regiões da cidade. Os pontos a serem atendidos foram definidos juntamente com as entidades de segurança pública do Município, contemplando vias e logradouros públicos.

Nessa Ação de Implantação e manutenção de câmeras de vigilância e Monitoramento prevê a prestação de serviços de instalação de equipamentos novos para vídeo monitoramento na rede de iluminação pública com instalação de uma Central de Controle do Sistema de Vigilância Urbana através de Câmera de Segurança no Município de Pato Branco, com manutenção preventiva e corretiva do sistema de câmeras de segurança.

É o parecer;

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 30 de julho de 2021.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico contábil sobre a Emenda Aditiva nº 19 ao Projeto de Lei nº 87/2021 que institui o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025 e Emenda Aditiva nº 19 ao Projeto de Lei nº 88/2021 que institui a Lei de Diretrizes Orçamentarias. As emendas aditivas criam a Ação Reformar a edificação do terminal rodoviário Jose Cattani, com a justificativa de que a atual edificação do terminal rodoviário necessita de reformas, visando resolver problemas pontuais.

Informamos que no Projeto de Lei nº 87/2021 já esta prevista essa Ação no Orçamento da Administração Municipal, Ação 2.181 – Manutenção do terminal rodoviário Jose Cattani, onde é previsto toda manutenção e melhoria do mesmo.

É o parecer;

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 30 de julho de 2021.

Câm. Mun. de Pato
Fls. 11

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico, recebido através do Memorando nº 441/2021 da Secretaria Municipal de Saúde (em anexo) sobre a Emenda Aditiva nº 26 ao Projeto de Lei nº 87/2021 que institui o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025 e Emenda Aditiva nº 26 ao Projeto de Lei nº 88/2021 que institui a Lei de Diretrizes Orçamentarias. As emendas aditivas criam a Ação Implantar e manter Unidades Básicas de Saúde nos Bairros São Francisco e La Salle.

Salientamos que, no Projeto de Lei nº 87/2021 já esta prevista essa Ação no Orçamento da Administração Municipal, Ação 1.129 – Construção, Ampliação e Reforma da Estrutura Física de Saúde, onde o objeto dessa ação é a construção de unidades básicas como ESF Central, Bairro São Francisco, São João, Zona Leste e Interior, bem como reformas e ampliações nas demais estruturas já existentes.

Frisamos que não há necessidade de criação de uma ação especifica pra construção, reformas ou mesmo manutenção de cada Unidade de Saúde.

É o parecer;

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 30 de julho de 2021.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

MEMO Nº 441/2021 - SMS

Pato Branco, 03 de agosto de 2021

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Assunto: Justificativa técnica referente a Emenda Aditiva nº 26

Considerando a Emenda Aditiva Nº 26, que propõe criar no Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 e 2025 a Ação de Implantar e manter Unidades Básicas de Saúde nos Bairros São Francisco e La Salle, justificando a extensão dos territórios, número elevado de residentes, população idosa e dificuldade no deslocamento as Unidades Básicas mais próximas. Fatores como esses são de extrema importância no planejamento de implantação de equipes nos municípios e merecem muito destaque.

Cabe ressaltar que Projeto de Lei nº 87/2021 já está prevê no Orçamento desta Administração na Ação 1.129 - Construção de unidades básicas como ESF Central, Bairro São Francisco, São João, Zona Leste e Interior, bem como reformas e ampliações nas demais estruturas já existentes, o que permitirá tanto a possibilidade de construção de UBS como a implantação de mais de uma equipe por UBS quando necessário, garantindo expansão da cobertura de atenção primária. Quanto aos locais citados, embora os bairros tenham referência de equipe de saúde da família e por isso estão assistidos assistencialmente, esses locais estão contemplados no planejamento do Plano Municipal de Saúde para receberem novas UBSs com 2 equipes de Saúde da Família em cada.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Liliam Cristina Brandalise
Secretária Municipal de Saúde

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico recebido através do memorando nº 440/2021 da Secretaria Municipal de Saúde (em anexo) sobre a Emenda Aditiva nº 27 ao Projeto de Lei nº 87/2021 que institui o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025 e Emenda Aditiva nº 27 ao Projeto de Lei nº 88/2021 que institui a Lei de Diretrizes Orçamentarias. As emendas aditivas criam a Ação de Implantar e manter a saúde Móvel, com a justificativa de atendimento a população da Zona Rural.

Informamos que no Projeto de Lei nº 87/2021 já esta prevista a Ação no Orçamento da Administração Municipal, Ação 2.252 – Manutenção e ampliação da estratégia saúde da família - ESF, portanto não há necessidade de criação de uma ação específica, pois a mesma já esta contemplada no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

É o parecer;

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 30 de julho de 2021.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

MEMO Nº 440/2021 - SMS

Pato Branco, 03 de agosto de 2021

Da: Secretaria Municipal de Saúde

Para: DEPARTAMENTO DE CONTABIIDADE

Assunto: Justificativa técnica referente a Emenda Aditiva nº 27

Considerando A emenda aditiva nº 27 propõe criar no Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 e 2025 a Ação de Implantar e manter a Saúde Móvel, justificando que o Programa Saúde na Família Rural passaria a contar com Unidade Móvel de Saúde. Porém, o Projeto de Lei nº 87/2021 já prevê ação de Manutenção e Ampliação da Estratégia de Saúde da Família na Ação N º2.252, que permitirá a garantia da continuidade de ofertas de saúde a comunidade rural com fortalecimento das equipes de Saúde da Família já existentes e a possibilidade de expansão da cobertura melhorando o acesso da população rural em Unidades Básicas de Saúde (UBS) mais próximas dos territórios.

O município de Pato Branco é caracterizado de acordo com a tipologia geográfica como urbano, isso em relação a classificação de captação ponderada dentro do financiamento da atenção básica pelo Previne Brasil. Dessa forma, e diferente de municípios classificados como rurais adjacentes ou rurais remotos, onde unidades móveis são imprescindíveis para oferta de ações de saúde, aqui a presença de equipe de Saúde da Família implantada e credenciada com disponibilidade de frota veicular e sedes estratégicas no interior pode garantir acesso da população aos serviços assistenciais de saúde.

É válido reforçar que o Plano Municipal de Saúde está sendo elaborado, e nele, as ações e metas para melhorar Atenção Primária em Saúde do usuário residente no interior serão contempladas sob a luz do Plano Plurianual, onde serão observadas as necessidades loco regionais como nos casos de ausência de UBSs/sedes em comunidades. Destaca-se que ausência de sede em determinada comunidade não significa ausência de cobertura de Saúde da Família, visto que se preconiza pela Política Nacional de Atenção Básica cerca de 4(quatro) mil usuários por equipe, o que corresponde

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15

realidade muito semelhante à zona rural patobranquense mas que se apresenta mais dispersa ao entorno de toda área urbana e por isso tem um serviço referenciado na região central da cidade e suas sedes na zona rural. Assim, sedes estratégicas foram criadas em 7 comunidades para uso periódico dos membros da Equipe de Saúde da Família quando deslocadas para interior. Quanto a possibilidade de dispor de veículo especial e adaptado para equipes de interior, este contribui sobremaneira com a operacionalização das ações nos territórios rurais e por isso o Plano Plurianual já contempla aquisição de veículos, construção, ampliação e reformas de estruturas físicas de saúde.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Liliam Cristina Brandalise
Secretária Municipal de Saúde

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico contábil referente a emenda Aditiva nº 32 ao Projeto de Lei nº 87/2021 que institui o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025 e Emenda Aditiva nº 32 ao Projeto de Lei nº 88/2021 que institui a Lei de Diretrizes Orçamentarias. A emenda aditiva cria a Ação "Apoiar a construção e instalação da Casa de Apoio e Passagem para animais".

Porem a Emenda Aditiva nº 41 cria o Programa "Acolher Animal" e dentro deste programa cria a Ação "Criar e manter a Casa de Passagem". Assim, entendemos que em ambas as Emendas Aditivas criam a mesma ação, com mesmo objetivo e finalidade.

Porém, considerando que o PPA – Plano Plurianual é o Instrumento de planejamento governamental, e nele são estabelecidas as diretrizes, objetivos e metas da Administração, que é organizado em programas e estruturado em ações que irá resultar em bens e serviços para a população.

Como as ações, é um conjunto de operações que contribuem para os objetivos dos programas e pode ser um projeto, uma atividade ou uma operação especial, entendemos que a Emenda Aditiva nº 41 que cria o Programa e a Ação específica, esta mais objetiva e completa.

Diante disso, informamos que, em decorrência da duplicidade, a Emenda Aditiva nº 32, a qual cria a ação "Apoiar a construção e instalação da Casa de Apoio e Passagem para animais" deve ser vetada e deve ser mantido o Programa e a Ação criada pela Emenda Aditiva nº 41.

É o parecer;

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 30 de julho de 2021.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico recebido através do Oficio nº 90/2021 da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras (em anexo) sobre a Emenda Aditiva nº 36 ao Projeto de Lei nº 87/2021 que institui o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025 e Emenda Aditiva nº 36 ao Projeto de Lei nº 88/2021 que institui a Lei de Diretrizes Orçamentarias. As emendas aditivas criam a Ação de Implantação de ciclovias junto as estradas rurais pavimentadas.

A Secretaria de Engenharia e Obras se manifestou por vetar a ação da emenda aditiva acima citada, com justificativas em seus pareceres anexo.

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 30 de julho de 2021.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Secretaria Municipal de Engenharia e Obras.

Ofício nº 90/2021– SEO

Ref.: Resposta a solicitação.

Pato Branco (PR), 03 de agosto de 2021.

De: Secretaria de Engenharia e Obras

Para: Secretaria de Gabinete

Data: 03 de agosto de 2021

Referente: Justificativa

Conforme solicitação do Vereador Eduardo Albani Dala Costa – MDB onde apresenta emenda ao Projeto de Lei n 87/2021 para implantação de ciclovias junto às estradas rurais pavimentadas, justificamos o veto informando que os projetos elaborados pela Gestão atual já contemplam "Implantação de ciclovias nas Estradas Rurais Pavimentadas e Pontes do Município de Pato Branco".

Desta forma não há necessidade desta emenda, pois todas as novas estradas do município de Pato Branco serão planejadas e projetadas com esta benfeitoria à população.

Atenciosamente

Vladimir José Ferreira
Secretário de Engenharia e Obras
Portaria 067/2021
Município de Pato Branco
Vladimir José Ferreira
Secretario de Engenharia e Obras
Portaria 067/2021

Vanessa Casiraghi Zanon
Secretária de Agricultura
Portaria 384/2021

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 19
C

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico contábil sobre a Emenda Aditiva nº 44 a 49 ao Projeto de Lei nº 87/2021 que institui o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025 e Emendas Aditivas nº 44 a 49 ao Projeto de Lei nº 88/2021 que institui a Lei de Diretrizes Orçamentarias. As emendas aditivas criam ações de Aquisição e Instalação de Equipamentos em CMEI's, Escolas, Unidades Básicas de Saúde, Esporte e Lazer, Engenharia e Obras e Meio Ambiente.

Informamos que no Projeto de Lei nº 87/2021 já esta previsto em todas essas Secretarias e em varias dotações a Aquisição de Maquinas e Equipamentos, como por Exemplo:

2.095- Manutenção dos Centros de Educação Infantil;

2.096- Manutenção das atividades do Transporte Escolar e adequação de veículos;

2.097- Manutenção da Educação Integral;

2.176- Manutenção da Educação Infantil;

2.177- Manutenção das Atividades do Ensino Superior;

2.254- Manutenção das Instituições de Ensino Fundamental;

2.276- Manutenção do Ensino Fundamental;

2.389- Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação e Cultura;

2.426 - Aquisição de Equipamentos.

2.121- Manutenção das atividades do Programa Mãe Pato-Branquense e Planejamento Familiar

2.252- Manutenção e ampliação da estratégia saúde da família – ESF

2.118- Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO

2.224- Manutenção das atividades do Departamento de Esporte e Lazer

2.436- Destinar Recursos para o Centro Aquático

2.437- Manter Atividades de Lazer e Recreação;

2.076- Manutenção das atividades do Departamento de Meio Ambiente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 20

2.082- Implantação e manutenção de parques ambientais

2.441- Manutenção das Atividades de Limpeza, Coleta e Processamento de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

Assim, não há necessidade de criar uma ação de aquisição de equipamento pra cada órgão ou local, já existe a previsão das mesmas de acordo com o planejamento de cada secretaria.

É o parecer;

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 30 de julho de 2021.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico contábil sobre a Emenda Aditiva nº 52 ao Projeto de Lei nº 87/2021 que institui o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025 e Emenda Aditiva nº 52 ao Projeto de Lei nº 88/2021 que institui a Lei de Diretrizes Orçamentarias. As emendas aditivas cria a Ação de Destinar recursos para o transporte de organizações esportivas em Competições Oficiais.

Informamos que no Projeto de Lei nº 87/2021 já esta previsto essa Ação 2.433 – Destinar recursos para participação do Município em Jogos Oficiais.

Informamos que o Município já realiza essa ação de repasse de recurso para o transporte de atletas e equipes esportivas nas participações de competições Oficiais.

É o parecer;

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 30 de julho de 2021.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22

PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico da Secretaria de Assistência Social (em anexo) sobre as Emendas Aditivas nº 08, 10, 11, 17, 18, 25 e 28 ao Projeto de Lei nº 87/2021 que institui o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025 e Emendas Aditivas nº 08, 10, 11, 17, 18, 25 e 28 ao Projeto de Lei nº 88/2021 que institui a Lei de Diretrizes Orçamentarias.

A Secretaria de Assistência Social se manifestou por vetar as ações das emendas aditivas acima citada, com justificativas em seus pareceres anexo.

Atenciosamente,

Elizandra Kovalski Nunes da Silva
Contadora

Pato Branco, 30 de julho de 2021.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 394/2021	Pato Branco, 02 de agosto de 2021
Da:Secretaria de Assistência Social	
Para: Contabilidade	
Assunto: EMENDA 10 Câmara de Vereadores	

Senhores,

Seguem as respostas abaixo quanto às emendas aditivas advindas da Câmara de Vereadores:

Emenda nº 10: Não. Considerando as singularidades da Política de Assistência Social, pautada no pacto federativo que envolve o Sistema Único de Assistência Social- SUAS, o qual exige o cofinanciamento compartilhado das três esferas de governo (Município, Estado e União) e considerando também que, desde o ano de 2016, não houve expansão de financiamento continuado para os serviços da Proteção Social de Alta Complexidade, direcionado em especial à implantação de casa de passagem, informamos que **NÃO** há possibilidades do Município cofinanciar o serviço tipificado solicitado, sem as outras esferas de governo. Além disso, não temos indicadores oficiais que embasem a realização de tal proposta em nossa municipalidade.

Atenciosamente,

Barbara Slonski Delboni Padoan
Secretária Municipal de Assistência Social
Portaria 004/2021 04/01/2021

Bárbara Slonski Delboni Padoan
Secretária de Assistente Social

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 395/2021	Pato Branco, 02 de agosto de 2021
Da:Secretaria de Assistência Social	
Para: Contabilidade	
Assunto: EMENDA 11 Câmara de Vereadores	

Senhores,

Seguem as respostas abaixo quanto às emendas aditivas advindas da Câmara de Vereadores:

Emenda nº 11: Não. A solicitação expressa no documento não apresenta consonância com os serviços pautados na Resolução CNAS nº 109/2009 (Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais), bem como a Resolução CNAS nº 13/2014, o qual mapeia as faixas etárias para atendimento nos Centros de Convivência sem distinção de gênero, raça ou credo e etnias. Cabe ressaltar que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, regida pela Lei nº 12.435/2011 não fragmenta os segmentos populacionais no âmbito da Proteção Social Básica, em particular os serviços do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos- SCFV, ações estas desenvolvidas nos Centros de Convivência;

Atenciosamente,

Barbara Slonski Delboni Pad
Secretaria Municipal de Assistência S
Portaria 004/2021 04/01/202

Bárbara Slonski Delboni Padoan
Secretária de Assistente Social

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 397/2021	Pato Branco, 02 de agosto de 2021
Da:Secretaria de Assistência Social	
Para: Contabilidade	
Assunto: EMENDA 17 Câmara de Vereadores	

Senhores,

Seguem as respostas abaixo quanto às emendas aditivas advindas da Câmara de Vereadores:

Emenda nº 17: Não. A implantação da Patrulha Maria da Penha está amparada na Lei Estadual nº 19.788 de 20/12/2018 e portanto, conforme o art. 2º da referida, as patrulhas são diretamente ligadas à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, e não à Secretaria de Assistência Social.

Atenciosamente,

Barbara Slonski Delboni Pado.
Secretaria Municipal de Assistência So
Portaria 004/2021-04/01/21

Bárbara Slonski Delboni Padoan
Secretária de Assistente Social

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 398/2021	Pato Branco, 02 de agosto de 2021
Da:Secretaria de Assistência Social	
Para: Contabilidade	
Assunto: EMENDA 18 Câmara de Vereadores	

Senhores,

Seguem as respostas abaixo quanto às emendas aditivas advindas da Câmara de Vereadores:

Emenda nº 18: Não. A ação requisitada está contemplada na execução do serviço tipificado do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos- PAEFI, em conformidade com a Resolução CNAS Nº 109/2009 no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade.

Atenciosamente,

Bárbara Slonski Delboni Padoan
Secretaria Municipal de Assistência Social
Portaria 004/2021 - 04/01/2021

Bárbara Slonski Delboni Padoan
Secretária de Assistente Social

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 27

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 400/2021	Pato Branco, 02 de agosto de 2021
Da: Secretaria de Assistência Social	
Para: Contabilidade	
Assunto: EMENDA 28 Câmara de Vereadores	

Senhores,

Seguem as respostas abaixo quanto às emendas aditivas advindas da Câmara de Vereadores:

Emenda nº 28: Não. Quanto às ações de reintegração social relacionados às crianças, adolescentes e mulheres, enfatizamos que a respectiva ação já está amparada nas ações do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos- PAEFI no âmbito da unidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS no orçamento, o qual está disposta na Ação 082440024.2.209000-MANUTENÇÃO DO CREAS- PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (Despesas 2120, 2121, 16482, Fonte 941: Material de Consumo/Despesas 2123,2124, 16483) Outros Serviços de Terceiros- PJ.

Atenciosamente,

Barbara Slonski Delboni Padoan
Secretaria Municipal de Assistência Social
Portaria 004/2021 - 04/01/2021

Bárbara Slonski Delboni Padoan
Secretária de Assistente Social

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 399/2021	Pato Branco, 02 de agosto de 2021
Da:Secretaria de Assistência Social	
Para: Contabilidade	
Assunto: EMENDA 25 Câmara de Vereadores	

Senhores,

Seguem as respostas abaixo quanto às emendas aditivas advindas da Câmara de Vereadores:

Emenda nº 25: Não. A solicitação expressa no documento não apresenta consonância com os serviços pautados na Resolução CNAS nº 109/2009 (Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais), bem como a Resolução CNAS nº 13/2014, o qual mapeia as faixas etárias para atendimento nos Centros de Convivência sem distinção de gênero, raça ou credo e etnias. Cabe ressaltar que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, regida pela Lei nº 12.435/2011 não fragmenta os segmentos populacionais no âmbito da Proteção Social Básica, em particular os serviços do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos- SCFV, ações estas desenvolvidas nos Centros de Convivência.

Atenciosamente,

Barbara Slonski Delboni Padoan
Secretaria Municipal de Assistência Social
Portaria 00[illegible]/2021 - 04/01/2021

Bárbara Slonski Delboni Padoan
Secretária de Assistente Social

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
E

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 400/2021	Pato Branco, 02 de agosto de 2021
Da:Secretaria de Assistência Social	
Para: Contabilidade	
Assunto: EMENDA 28 Câmara de Vereadores	

Senhores,

Seguem as respostas abaixo quanto às emendas aditivas advindas da Câmara de Vereadores:

Emenda nº 28: Não. Quanto às ações de reintegração social relacionados às crianças, adolescentes e mulheres, enfatizamos que a respectiva ação já está amparada nas ações do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos- PAEFI no âmbito da unidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS no orçamento, o qual está disposta na Ação 082440024.2.209000-MANUTENÇÃO DO CREAS- PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (Despesas 2120, 2121, 16482, Fonte 941: Material de Consumo/Despesas 2123,2124, 16483) Outros Serviços de Terceiros- PJ.

Atenciosamente,

Barbara Slonski Delboni Padoan
Secretaria Municipal de Assistência Social
Portaria 004/2021 04/01/2021

Barbara Slonski Delboni Padoan
Secretária de Assistente Social

Município de Pato Branco
Elizandra K. N. da Silva
CRC - PR 058078/O-3
Port. 158/2015 de 06/04/2015
02-08

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 393/2021	Pato Branco, 02 de agosto de 2021
Da:Secretaria de Assistência Social	
Para: Contabilidade	
Assunto: EMENDA 08 Câmara de Vereadores	

Senhores,

Seguem as respostas abaixo quanto às emendas aditivas advindas da Câmara de Vereadores:

Emenda nº 08: Não (anexo resposta memorando 360/2021);

Atenciosamente,

Barbara Slonski Delboni Padoan
Secretaria Municipal de Assistência Social
Portaria 004/2021 04/01/2021

Bárbara Slonski Delboni Padoan
Secretária de Assistente Social

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Memorando: 360/2021	Pato Branco, 13 de julho de 2021
Da: Secretaria de Assistência Social	
Para: Gabinete do Prefeito- A/C Sivonei Delgado	
Assunto: Resposta relativo ao Requerimento sob nº 610/2021- Câmara de Vereadores.	

Prezada Senhora,

Em resposta ao requerimento Nº 610/2021, emitido pela Casa de Leis do Município de Pato Branco referente ao Projeto de Lei nº76/2021, a Secretaria Municipal de Assistência Social comunica que já existe Lei de Aluguel Social de Nº 5.345, de 22 de Maio de 2019 que atende em seu Art. 3º as situações de vulnerabilidade social. A referida lei em seu Art. 13, orienta que para o atendimento de situações de extrema vulnerabilidade ocorre a necessidade de avaliação técnica social de comissão formada através de decreto Municipal.

Mediante a Constituição federal, cabe-nos ressaltar que a Politica de Assistência Social é direito a quem dela necessitar e não há como direcioná-la apenas a um segmento social. Com base no disposto na Lei nº 8.742/93-LOAS, em seu artigo art. 1º:

> *"A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."*

A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento as necessidades básicas. (Lei n° 8.742, 1993).

Esta Lei ainda dispõe em seu art. 22:

> *"Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública."*(Lei n° 8.742, 1993).

CÓPIA

Rua Teófilo Augusto Loiola, 264 - Bairro Sambugaro CEP: 85.502-480 - Fone: (046) 3225-5544 - Email: admsocial@patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32

Contudo, entende-se que a situação de violência contra a mulher é uma questão social complexa e de intenso debate em nosso país, no que envolve a viabilização dos direitos da mulher para que esta tenha suporte assistencial e consiga sair da situação abusiva do ciclo da violência. Apesar da importância de mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar que integrem a dimensão da moradia, a prepositura da Lei de Aluguel Social pode continuar a reproduzir uma série de problemas e desarranjos da família na convivência que possui na comunidade onde reside. A lei fragmenta a política de enfrentamento e assistência às mulheres em situação de violência doméstica, que vão precisar recorrer a mais um órgão em sua já extensa "rota crítica" em busca da garantia de direitos.

Ou seja, em qualquer situação, isso significa sair de uma situação de violência doméstica para muitas outras, aumentando a vulnerabilidade desta mulher que precisa de proteção.

Neste sentido, alertamos que, embora a legislação recentemente pareça trazer ganhos imediatos às mulheres vítimas de violência doméstica, ela pode, ainda que conquistada após inúmeros percalços burocráticos, trazer mais problemas decorrentes da insegurança habitacional acionada pelo auxílio aluguel. Uma nova moradia seja de aluguel social ou na casa onde sofreu a violência, não vai impedir que o agressor venha novamente cometer a violência contra a mulher ou até mesmo o feminicídio, em virtude da necessidade de ter segurança para o enfrentamento de recomeçar uma nova vida. A lei nº 11.340/2006, Maria da Penha é bem clara em sua medida protetiva de que quem tem que sair da residência e manter o distanciamento é o agressor.

Isso aponta que devemos lutar para que a medida protetiva tenha real efetividade para que esta mulher e seus filhos não venham perder o direito de sua moradia na comunidade onde possui vínculos afetivos e serem novamente vitimizadas a sair de suas casas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Assistência Social

Outro entrave a criação de uma nova lei mediante o requerimento se refere que envolve a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, Plano Plurianual-PPA e Lei Orçamentária Anual-LOA.

Porém, frente esta grave questão social, a Secretaria Municipal de Assistência Social possui em seu Planejamento de Ações, atender esta mulher vitima de violência através de Instituição de acolhimento onde terá medidas de segurança para preservar a sua vida e de seus filhos com vigilância de 24 horas, com gestão de serviços sociais e psicológicos preparatórios ao enfrentamento de conceitos a estruturação de uma nova vida por período de tempo avaliado pela equipe técnica.

Desta maneira, sairíamos da situação de resolução das vulnerabilidades de forma individual, agregando o apoio de políticas públicas e gerando mobilização social e engajamento das mulheres atendidas, o que pode ser um processo ativo de saída da situação de violência doméstica rumo a novos horizontes, com autonomia e uma nova rede de sociabilidade e luta.

É também de notório conhecimento, que o Prefeito Robson Cantu, tem em seu plano de Governo a criação da Secretária Municipal de Atendimento a Mulher, que não foi implantada em virtude dos entraves burocráticos relacionados ao tempo de pandemia.

Atenciosamente,

Bárbara Slonski Delboni Padoan
Secretária de Assistente Social

Maria Inês Balbinotti
Chefe da Divisão Técnica de Habitação e Projetos

Recebido em 13 / 07 / 2021
Horário 16 Horas 00 Minutos
Secret./Dpto. Gabinete
Assinatura:

Recebido em ___ / ___ / ___
Horário ___ Horas ___ Minutos
Secret./Dpto. ___
Assinatura: ___

Fls. 34
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2166/2021
Data: 10/08/2021 - Horário: 09:57
Legislativo - OE 29/2021

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 88/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de Vossas Excelências que, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, e com base nos Pareceres Técnicos Contábeis e na documentação que segue anexa ao presente, que opinaram pelo veto às Emendas Aditivas nºs. 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 28, 32, 36, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 52, bem como pelo veto parcial à Emenda Aditiva nº 41, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 88/2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pato Branco – LDO.

Ficam, portanto, excluídas da sanção as emendas acima referidas, pelos seguintes fundamentos:

1) Emenda Aditiva nº 04: De acordo com a Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, a ação prevista nesta emenda, qual seja, a Construção da Bacia de Contenção de Águas do Bairro Fraron, é objeto de análise do Plano Diretor do Município, o qual se encontra em fase de revisão.

Nesse sentido, considerando que a construção de uma bacia de contenção demanda diversos estudos técnicos, é prudente aguardar a finalização do novo Plano Diretor do Município, o qual analisará a viabilidade da referida obra, antes de incluir a ação no orçamento.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil e do Ofício nº 89/2021 da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras (anexos), fica vetada a presente emenda.

2) Emenda Aditiva nº 05: A ação prevista nesta emenda, qual seja, a criação do Programa Câmera nos Bairros, já está contemplada no Orçamento da Administração Municipal, na Ação 2.219 – Implantação e Manutenção de Câmeras de Monitoramento.

Existe atualmente uma estrutura de monitoramento por imagens que compreende todas as regiões da cidade, onde os pontos a serem atendidos foram definidos juntamente com as

entidades de segurança pública do Município, contemplando diversas vias e logradouros públicos.

Ainda, na referida ação de implantação e manutenção de câmeras de vigilância e monitoramento, está prevista também a prestação de serviços de instalação de equipamentos novos para vídeo monitoramento na rede de iluminação pública, com a instalação de uma Central de Controle do Sistema de Vigilância Urbana através de Câmera de Segurança no Município de Pato Branco, com manutenção preventiva e corretiva do sistema de câmeras de segurança.

3) Emenda Aditiva nº 06: A ação prevista nesta emenda, qual seja, a criação do Programa Guarda Municipal, encontra óbice na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme se vê:

> **Lei Orgânica Municipal:**
> Art. 32.....
> §.2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:
>
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
>
> § 3º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV do parágrafo anterior.
>
> Lei de Responsabilidade Fiscal:
> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Portanto, nos termos da referida legislação, entendemos inexiste amparo legal para a sanção da referida Emenda.

Fls. 36
Visto

Sendo assim, nos termos da presente fundamentação e do Parecer Técnico Contábil anexo, fica vetada a presente emenda.

4) Emenda Aditiva nº 07: A ação prevista nesta emenda, qual seja, Recreação e Lazer, Construção de Praça em Playground, Bairro Fraron, já está contemplada em duas Ações no Orçamento da Administração Municipal, Ação 2.437 – Manter Atividades de Lazer e Recreação e Ação 1.132 – Construção de Espaços Esportivos e de Lazer.

Salientamos que a Construção da Praça do Bairro Fraron já faz parte do planejamento do Executivo Municipal dentro da ação supracitada, que engloba todas as construções de espaços esportivos ou de lazer no Município. Não há, portanto, a necessidade de criar uma ação específica para cada obra.

Informamos também que já está em trâmite a solicitação de liberação de recurso pelo Paraná Mais Cidades, através da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, visando à aquisição e implantação de uma Arena Meu Campinho para atender a população do Bairro Fraron.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil, fica vetada a referida emenda.

5) Emenda Aditiva nº 08: Com relação à presente emenda, que cria a Ação "Implantar Aluguel Social para mulheres vítimas de violência doméstica e extrema vulnerabilidade para mulheres que correm risco de vida, evitando assim o feminicídio", informamos que o seu objeto já se encontra previsto na Lei Municipal nº 5.345/2019, a qual cria o aluguel social para atender pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.742/1993 - LOAS, a Política de Assistência Social é direito de todos e não há como direcioná-la a apenas um segmento social. Veja-se:

> Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto

integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Nesse sentido, a Lei nº 8.742/1993 – LOAS assim dispõe:

> Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Ademais, a Secretaria de Assistência Social já possui em seu planejamento o atendimento à mulher vítima de violência, através de instituição de acolhimento onde terá medidas de segurança para preservar a sua vida e de seus filhos, com vigilância de 24 horas e com gestão de serviços sociais e psicológicos.

Cumpre também mencionar que a criação de uma Secretaria Municipal da Mulher faz parte do plano de governo desta gestão, a qual não foi implantada ainda em virtude das limitações previstas na Lei Complementar nº 173/2020.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil e do Memorando nº 393/2021 da Secretaria Municipal de Assistência Social (anexos), fica vetada a presente emenda.

6) Emenda Aditiva nº 09: A ação prevista nesta emenda, qual seja, a implantação de Câmeras de Monitoramento nas Escolas, já está contemplada no Orçamento da Administração Municipal, na Ação 2.219 – Implantação e Manutenção de Câmeras de Monitoramento.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil anexo, fica vetada a presente emenda.

7) Emenda Aditiva nº 10: A referida emenda visa à criação da ação "Implantar e manter casa de passagem para abrigar temporariamente mulheres vítimas de violência doméstica".

Considerando as singularidades da Política de Assistência Social, pautada no pacto federativo que envolve o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o qual exige o cofinanciamento compartilhado das três esferas de governo; e considerando também que, desde o ano de 2016, não houve expansão de financiamento continuado para os serviços da Proteção Social de Alta Complexidade, direcionado em especial à implantação de Casa de Passagem; não há possibilidades do Município cofinanciar o serviço solicitado sem o auxílio das outras esferas governamentais.

Além disso, não temos indicadores oficiais que embasem a realização de tal proposta em nossa municipalidade.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil e do Memorando nº 394/2021 da Secretaria Municipal de Assistência Social (anexos), fica vetada a referida emenda.

8) Emenda Aditiva nº 11: A referida Emenda, a qual visa à criação da Ação "Implantar e manter um Centro de Convivência para Mulheres", não apresenta consonância com os serviços pautados na Resolução CNAS nº 109/2009 (Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais), bem como na Resolução CNAS nº 13/2014, que mapeia as faixas etárias para atendimento nos Centros de Convivência sem distinção de gênero, raça ou credo e etnias.

Cabe ressaltar que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, regida pela Lei nº 12.435/2011, não fragmenta os segmentos populacionais no âmbito da Proteção Social Básica, em particular os serviços do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, ações estas desenvolvidas nos Centros de Convivência.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil e do Memorando nº 395/2021 da Secretaria Municipal de Assistência Social (anexos), fica vetada a referida emenda.

9) Emenda Aditiva nº 17: A referida Emenda visa a criação da Ação "Implantar e manter Patrulha Maria da Penha". Entretanto, nos termos da Lei Estadual nº 19.788/2018, as Patrulhas Maria da Penha são estruturas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, e não das Secretarias Municipais de Assistência Social.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil e do Memorando nº 397/2021 da Secretaria Municipal de Assistência Social (anexos), fica vetada a presente emenda.

10) Emenda Aditiva nº 18: A referida Emenda visa criação da Ação "Implantar e manter ações de reciclagem para homens agressores", a qual está contemplada na execução do serviço tipificado do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, em conformidade com a Resolução CNAS nº 109/2009, no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil e do Memorando nº 398/2021 da Secretaria Municipal de Assistência Social (anexos), fica vetada a referida emenda.

Fls 29
Visto

11) Emenda Aditiva nº 19: A ação prevista nesta emenda, qual seja, reformar a edificação do Terminal Rodoviário Jose Cattani, já está contemplada no Orçamento da Administração Municipal, na Ação 2.181 – Manutenção do Terminal Rodoviário Jose Cattani, onde está prevista toda a manutenção e melhoria do referido Terminal.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil anexo, fica vetada a referida emenda.

12) Emenda Aditiva nº 25: A referida Emenda visa à criação da Ação "Implantar e manter espaço de convivência para mulheres, com ações que implementem o crescimento necessário para a melhoria da qualidade de vida e a geração de trabalho e renda", a qual não apresenta consonância com os serviços pautados na Resolução CNAS nº 109/2009 (Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais), bem como na Resolução CNAS nº 13/2014, que mapeia as faixas etárias para atendimento nos Centros de Convivência sem distinção de gênero, raça ou credo e etnias.

Cabe ressaltar que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, regida pela Lei nº 12.435/2011, não fragmenta os segmentos populacionais no âmbito da Proteção Social Básica, em particular os serviços do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, ações estas desenvolvidas nos Centros de Convivência.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil e do Memorando nº 399/2021 da Secretaria Municipal de Assistência Social (anexos), fica vetada a referida emenda.

13) Emenda Aditiva nº 26: A ação prevista nesta Emenda, qual seja, "implantar e manter Unidades Básicas de Saúde nos Bairros São Francisco e La Salle", já está contemplada no Orçamento da Administração Municipal, na Ação 1.129 – Construção, Ampliação e Reforma da Estrutura Física de Saúde, que tem como objeto a construção de unidades básicas como ESF Central, Bairro São Francisco, Bairro São João, Zona Leste e Interior, bem como reformas e ampliações nas demais estruturas já existentes.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil e do Memorando nº 441/2021 da Secretaria Municipal de Saúde (anexos), fica vetada a referida Emenda.

14) Emenda Aditiva nº 27: A ação prevista nesta emenda, qual seja, "implantar e manter a saúde Móvel", com a justificativa de atendimento à população da Zona Rural, já está contemplada no Orçamento da Administração Municipal, na Ação 2.252 – Manutenção e ampliação da estratégia saúde da família – ESF.

Fls. 40
Visto

Não há, portanto, a necessidade de criação de uma ação específica, considerando que o atendimento à população da Zona Rural já está contemplado no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil anexo, fica vetada a referida Emenda.

15) Emenda Aditiva nº 28: A referida Emenda visa à criação da Ação "Implantar e manter ações de reintegração social para vítimas de abuso sexual". Entretanto, as ações de reintegração social, relacionadas às crianças, adolescentes e mulheres, já estão amparadas nas ações do Serviço de Proteção de Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos – PAEFI, no âmbito da unidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, em seu orçamento, na Ação 082440024.2.209000 – MANUTENÇÃO DO CREAS – PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (Despesas 2120, 2121, 16482, Fonte 941: Material de Consumo/Despesas 2123, 2124, 16483) Outros Serviços de Terceiros – PJ.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil e do Memorando nº 400/2021 da Secretaria Municipal de Assistência Social (anexos), fica vetada a referida Emenda.

16) Emenda Aditiva nº 32: A referida Emenda visa à criação da Ação "Apoiar a construção e instalação da Casa de Apoio e Passagem para animais". Entretanto, a Emenda Aditiva nº 41 cria o Programa "Acolher Animal" e, dentro deste programa, cria a Ação "Criar e manter a Casa de Passagem". Assim, entendemos que ambas Emendas Aditivas criam a mesma ação, com o mesmo objetivo e finalidade.

Analisando as emendas nº 32 e 41, entendemos que a Emenda Aditiva nº 41 se mostra mais abrangente para atender ao seu objeto, qual seja, a criação de uma Casa de Passagem para os animais.

Em decorrência da duplicidade, a Emenda Aditiva nº 32 fica prejudicada, devendo ser mantido o Programa e a Ação criada pela Emenda Aditiva nº 41.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil anexo, fica vetada a referida Emenda.

17) Emenda Aditiva nº 36: De acordo com a Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, a ação prevista nesta emenda, qual seja, a "implantação de ciclovias junto as estradas rurais pavimentadas", já faz parte dos projetos elaborados pela atual gestão, uma vez que todas

as novas estradas do Município serão planejadas e projetadas com a inclusão de ciclovias, em benefício da população. Não há, portanto, a necessidade de criação de uma ação específica para tanto.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil e do Ofício nº 90/2021 da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras (anexos), fica vetada a referida Emenda.

18) Emenda Aditiva nº 41: A referida Emenda cria o Programa "Acolher Animal", contendo três ações: Criar e Manter a Casa de Passagem; Equipar e manter o Castra-Móvel; e Criar e Manter o Banco de Ração.

Inicialmente, cumpre destacar que o Executivo Municipal entende a importância do Banco de Ração animal, o qual pode auxiliar inúmeros animais, bem como as famílias que possuem animais e não têm condições financeiras de arcar com os custos e despesas provenientes do acolhimento.

Entretanto, não é possível atribuir o ônus da aquisição de ração ao Município, conforme prevê a emenda, tendo em vista que isso pode inviabilizar os demais serviços prestados à população pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA).

Por fim, cabe mencionar que o fornecimento de ração está previsto na nova redação do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (Inquérito Civil nº MPPR – 0105.21.000296-7), firmado entre o Município de Pato Branco e o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, Núcleo de Pato Branco, nos seguintes termos:

> Título VI
> Guarda provisória em famílias acolhedoras, adoção responsável e reinserção na comunidade local
> Cláusula décima – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em implementar programa de tutores acolhedores (casas de apoio), para recebimento de animais advindos da casa de passagem, após a devida esterilização, cadastro e microchipagem, com realização de cadastro de voluntários, fornecimento de insumos de manutenção e prestação de assistência médico-veterinário e vacinas, no prazo de 30 (trinta) dias após a instalação e funcionamento da casa de passagem.

Dessa forma, ante o exposto e considerando que já existe um TAC firmado com o Ministério Público para o fornecimento de insumos enquanto o animal estiver provisoriamente sob os cuidados do acolhedor cadastrado, fica parcialmente vetada a presente emenda,

Fls. 42
Visto

especialmente no que diz respeito à Ação "Criar e Manter o Banco de Ração", nos termos do Parecer Técnico Contábil e do Ofício nº 64/2021, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

19) Emendas Aditivas nºs. 44, 45, 46, 47, 48 e 49: As ações previstas nestas emendas, quais sejam, aquisição e instalação de equipamentos em CMEI's, Escolas, Unidades Básicas de Saúde, e nas Secretarias de Esporte e Lazer, Engenharia e Obras e Meio Ambiente, já estão contempladas no Orçamento da Administração Municipal, em diversas dotações abrangendo a maioria das secretarias, como por exemplo:

2.095 - Manutenção dos Centros de Educação Infantil;
2.096 - Manutenção das atividades do Transporte Escolar e adequação de veículos;
2.097- Manutenção da Educação Integral;
2.176 - Manutenção da Educação Infantil;
2.177- Manutenção das Atividades do Ensino Superior;
2.254 - Manutenção das Instituições de Ensino Fundamental;
2.276- Manutenção do Ensino Fundamental;
2.389- Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação e Cultura;
2.426 - Aquisição de Equipamentos;
2.252- Manutenção e ampliação da estratégia saúde da família – ESF;
2.118 - Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO;
2.224 - Manutenção das atividades do Departamento de Esporte e Lazer;
2.436 - Destinar Recursos para o Centro Aquático;
2.437 - Manter Atividades de Lazer e Recreação;
2.076 - Manutenção das atividades do Departamento de Meio Ambiente;
2.082 - Implantação e manutenção de parques ambientais;
2.441- Manutenção das Atividades de Limpeza, Coleta e Processamento de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU);
2.121- Manutenção das atividades do Programa Mãe Pato-Branquense e Planejamento Familiar.

Não há, portanto, a necessidade de criar uma ação específica para aquisição de equipamento para cada órgão ou local, pois já existe esta previsão no orçamento, de acordo com o planejamento de cada secretaria.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil anexo, fica vetada a referida Emenda.

Fls 43
Visto

20) Emenda Aditiva nº 52: A ação prevista nesta Emenda, qual seja, "destinar recursos para o transporte de organizações esportivas em Competições Oficiais", já está contemplada no Orçamento da Administração Municipal, na Ação 2.433 – Destinar recursos para participação do Município em Jogos Oficiais.

Ainda, informamos que o Município já realiza essa ação de repasse de recurso para o transporte de atletas e equipes esportivas, nas participações de Competições Oficiais.

Sendo assim, nos termos do Parecer Técnico Contábil anexo, fica vetada a referida Emenda.

Estas, Senhores Vereadores, são as razões do VETO PARCIAL, as quais submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 10 de agosto de 2021.

Robson Cantu
Assinado de forma digital por Robson Cantu
Dados: 2021.08.10 09:17:15 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

VETO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 28.
Parágrafo único. Os vetos terão uma única discussão e votação.

Art. 29.

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

.....

IV - de rejeição de veto.

Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 30.11.2004)

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

~~§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.~~

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 3, de 9.11.1994)

§ 6º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

REGIMENTO INTERNO

Art. 57. Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

CAPÍTULO VIII
DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO

Art. 208. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, seguir-se-á o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 209. Comunicado o veto, as razões respectivas serão lidas em Plenário e, em seguida, enviadas à Comissão de Justiça e Redação, que deverá pronunciar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 210. Ao término do prazo previsto no art. 36 da Lei Orgânica Municipal, a Presidência determinará a inclusão do processo na Ordem do Dia.

Fls. 45
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 88/2021

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2366/2021
Data: 25/08/2021 - Horário: 17:38
Legislativo - PCRJ 56/2021

TIPO DE MATÉRIA: MENSAGEM DE VETO
EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 88/2021.
AUTOR: Executivo Municipal.
DATA DO PROTOCOLO DO VETO: 04/08/2021.
RELATOR: Romulo Faggion - PSL.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Executivo Municipal pretende vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 88/2021, que dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Funções e Subfunções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco, no exercício de 2022 e dá outras providências.

Primeiramente cabe uma retrospectiva do andamento da matéria nesta casa de leis. O Projeto de Lei n° 88/2021, teve regular tramitação e aprovação, acrescido das Ações que foram objetos de Emendas propostas pelos edis ao Anexo I do Art. 7° do Projeto de Lei n° 87/2021, o qual "Institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025".

Importante esclarecer que o Projeto de Lei 87/2021, Plano Plurianual visa as Ações que o governo tem por objetivo executar ao longo dos 04 (quatro) anos de mandato. Enquanto o Projeto de Lei n° 88/2021, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, estabelece as ações anuais, ou seja, determina como será executado cada Ação no decorrer de cada ano do mandato.

Portando, depois da tramitação e aprovação de ambos os projetos simultaneamente nesta casa de leis, foi realizado o envio e recebimento pelo Executivo Municipal em 16 de julho de 2021.

No dia 04 de agosto de 2021, o Executivo protocolou o Ofício 335/2021/GP, o qual informava quais as Ações estariam vetadas no já referido Plano Plurianual do Município e consequentemente no Projeto de Lei n° 88/2021. A partir de então começava o prazo legal de 48h para apresentação das justificativas que levaram aos vetos, o que ocorreu no dia 06 de agosto de 2021.

Inicialmente cabe destacar que de acordo com a Lei Orgânica, o Prefeito pode vetar o projeto de lei no todo ou em parte, sendo que o veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Partindo desse conceito básico e analisando a Mensagem de veto parcial protocolada em 6 de agosto de 2021, com a complementação efetivada através da Mensagem protocolada em 10 de agosto, concluímos que a intenção do Prefeito é vetar Ações aprovadas pelos vereadores, uma vez que não cabe ao prefeito vetar emenda.

Após análise criteriosa da justificativa de Veto de cada Ação foi observado a ausência dos requisitos exigidos pelo Art. 36, da Lei Orgânica Municipal, o qual dispõe:

> **Art. 36**. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Ou seja, as razões dos vetos vão na contramão do que dispõe o referido artigo, pois o veto do Executivo deve ser fundamentado sempre, isto significa que a autoridade tem o dever de justificar baseado na inconstitucionalidade do projeto ou no interesse público.

Pode-se observar o descumprimento do Art. 36 da LOM, como exemplo a **Ação: Implantação de ciclovias junto as estradas rurais pavimentadas.** O Executivo Municipal com base na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, justifica o veto alegando que a referida Ação já faz parte dos projetos elaborados pela atual gestão, uma vez que todas as novas estradas do Município serão planejadas e projetadas com a inclusão de ciclovias, em benefício da população.

Fls 47
Visto

Importante frisar que ter previsão no Plano de Governo do Município não é justificativa para veto, visto que nas Ações especificas do Plano Plurianual do Município não existe esta Ação.

Neste caso em comento, a justificativas é que tal Ação faz parte do Plano do Governo, porém no Plano Plurianual, não consta uma Ação especifica com esse objeto, além disso, não foi apresentado os requisitos exigidos pelo Art. 36 da LOM, ou seja, sem justificativa de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Nos termos da Constituição Federal, bem como no referido Art. 36 da LOM, o veto há de ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público e suas razões devem ser expressas, em ato formal, para a posterior deliberação do Poder Legislativo. Conforme ensina o ministro Alexandre de Moraes:

> "O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram ao veto, analisando-as para convencer-se de sua mantença ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto".

Nesse sentido, os fundamentos de inconstitucionalidade ou ausência de interesse público são analisados, pelo Poder Legislativo, que tem a competência constitucional precípua de legislar e análisar se de fato o veto apresenta tais fatores.

E com base nesta análise minuciosa é o parecer deste relator.

II - VOTO DO RELATOR

Relevante destacar que as Ações as quais o Executivo pretende vetar devem vir acompanhadas de justificativas as quais contenham inconstitucionalidades ou mesmo ferir interesse público, justificativa estas que não foram apresentadas em diversas Ações.

Também de suma importância frisar, que o fato de constar no Projeto do Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, uma ação genérica, como por exemplo, "Manter atividades de Lazer e Recreação", não é argumento legal suficiente para veto de uma Ação, seja ele integral ou parcial, de mesma forma a previsão de tal Ação

Fls. 48
Visto

estar prevista no Plano de Governo, mas não instituída no Plano Plurianual não se torna justificativa para veto.

Após análise acima, ao veto Parcial encaminhado pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 88/2021, e diante da ausência dos requisitos exigidos pelo Art. 36 da LOM, este relator é **CONTRÁRIO**, ao veto das Ações propostas no Anexo I do Art. 2°, e assim apresento o Projeto de Decreto Legislativo anexo a este relatório.

Pato Branco, 25 de agosto de 2021.

Romulo Faggion - PSL
Relator

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do Art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 25 de agosto de 2021, acompanharam o Relator na apresentação do Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre o veto Parcial ao Projeto de Lei n° 88/2021.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente da Comissão

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro

Fls. 49
Visto

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Dirceu Luiz Boarreto -Podemos, Claudemir Zanco - PL, Eduardo Albani Dala Costa - MDB, Romulo Faggion - PSL e Thania Maria Caminski Gehlen - DEM,** membros da **Comissão de Justiça e Redação**, com base no Art. 57, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ...9../2021

Dispõe sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 88/2021.

Art. 1º Fica rejeitado o veto parcial às ações constantes no Anexo I do art. 2º do Projeto de Lei nº 88/2021, que dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Funções e Subfunções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco, no exercício de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 25 de agosto de 2021.

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente da Comissão

Claudemir Zanco - PL
Membro

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion - PSL
Membro

Thania Maria Caminski Gehlen - DEM
Membro

Fls. 50
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 88/2021.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto parcial às ações constantes no Anexo I do art. 2º do Projeto de Lei nº 88/2021, que dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Funções e Subfunções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco, no exercício de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 30 de agosto de 2021.

Joecir Bernardi
Presidente

Fls. 51
Visto

Ofício nº 366/2021-DL

Pato Branco, 30 de agosto de 2021.

Senhor Prefeito:

Atendendo o disposto contido no § 4º do art. 36 da LOM, encaminhamos Decretos Legislativos abaixo, relativos aos projetos de lei nº 87 e 88 de 2021, que rejeitam vetos parciais:

- **Decreto Legislativo nº 8, de 30 de agosto de 2021,** que dispõe sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 87/2021, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025.

- **Decreto Legislativo nº 9, de 30 de agosto de 2021,** que dispõe sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 88/2021.

Respeitosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Fls 52
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 88/2021.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto parcial às ações constantes no Anexo I do art. 2º do Projeto de Lei nº 88/2021, que dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Funções e Subfunções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Geraispara Elaboração Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco, noexercício de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 30 de agosto de 2021.

JOECIR BERNARDI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:883FB7A3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/08/2021. Edição 2339
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato Contrato Nº 3008/2021
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Luiz Teodoro, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.926.849 – 04.
Objeto: Locação de sala comercial a fim de instalação do Posto Avançado da Agência do Trabalhador, Sala do Empreendedor e Ponto de Atendimento do Fomento Paraná do Município de Itapejara D'Oeste – PR, conforme objeto do Edital de Dispensa de Licitação Nº 012/2021.
Valor do Contrato: R$ 23.100,00 (Vinte e três mil e cem reais)
Vigência: De 30 (trinta) de Agosto de 2021 até 30 (trinta) de Agosto de 2022
Data do Contrato: 30 (trinta) de Agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 87/2021, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto parcial às Ações constantes no Anexo I do art. 7º do Projeto de Lei nº 87/2021, que institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 30 de agosto de 2021.

Joscir Bernardi
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 88/2021.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto parcial às ações constantes no Anexo I do art. 2º do Projeto de Lei nº 88/2021, que dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Funções e Subfunções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco, no exercício de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 30 de agosto de 2021.

Joscir Bernardi
Presidente



Câmara Mun de Pato Branco Fls. 59

CPI aprova nova convocação de motoboy que fez saques para VTCLog

Agência Brasil

Em uma rara reunião sem depoimentos, senadores da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia do Senado aprovaram nessa terça-feira (31) uma nova convocação do motoboy Ivanildo Gonçalves. Considerado peça-chave na investigação pela cúpula da comissão, o depoimento dele, que estava marcado para ontem, foi cancelado depois que um habeas corpus, concedido pelo ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, desobrigou o motoboy de comparecer à CPI.

Os senadores querem esclarecer, por exemplo, informações obtidas junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) que identificou uma movimentação atípica da empresa de logística VTCLog no valor de R$ 117 milhões nos últimos dois anos. Desse total, o motoboy teria sido responsável por movimentar R$ 4,7 milhões a serviço da empresa.

Para reforçar a importância da ida do motoboy ao Senado, o relator e o vice-presidente do colegiado, Renan Calheiros (MDB-AL) e Randolfe Rodrigues (Rede-AP), respectivamente, exibiram hoje aos integrantes da comissão imagens que, segundo eles, indicam que o motoboy fez o pagamento de pelo menos quatro boletos que teriam beneficiado o ex-diretor de Logística do Ministério da Saúde Roberto Ferreira Dias. Demitido do ministério em 29 de junho, após suspeitas de ter cobrado propina pela aquisição de vacina pela Covid-19, Dias negou todas as acusações em depoimento à comissão.

Nas imagens exibidas ontem Gonçalves aparece entrando em uma agência do Bradesco, segundo a CPI, nos mesmos horários, dias e locais que constam em extratos de quitação das contas. "São imagens reveladas pelo sistema de bancos que comprovam que no dia e na hora em que os boletos do Roberto Ferreira Dias estavam sendo pagos pela VTCLog, através do Ivanildo, o que comprova verdadeiramente o conluio existente no bastidor do Ministério da Saúde no enfrentamento à pandemia", ressaltou Renan Calheiros. O Coaf, no entanto, diz que não é possível identificar o destinatário final das operações realizadas pelo motoboy.

Ao criticar a decisão de Nunes Marques sobre Ivanildo Gonçalves da Silva, Renan Calheiros classificou a medida como "um retrocesso" em relação à jurisprudência adotada pelo STF. Renan afirmou ainda que vai entrar em contato com o secretário da Receita Federal, já que vários requerimentos aprovados na comissão ainda não foram respondidos. "Nós estamos planejando os encerramentos dos trabalhos da CPI para o dia 21 ou 22 [de setembro]. Não podemos permitir que essas respostas só cheguem daqui a 15 ou 20 dias", cobrou.

Legislativo aprova projetos rejeitando vetos do Executivo

Assessoria

Na Sessão Ordinária da segunda-feira (30), os vereadores de Pato Branco aprovaram o Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 2021, rejeitando o "Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 87, de 2021, que institui o Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio de 2022 a 2025", e o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 2021, rejeitando o "Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 88, de 2021, referente à Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), para 2022", de autoria da Comissão de Justiça e Redação (CJR).



ASSESSORIA CÂMARA PATO BRANCO

Rejeição dos vetos foi aprovada na segunda-feira

Os projetos são referentes às Emendas Aditivas que os vereadores haviam proposto, para a LDO e para o PPA, e que foram vetadas, com justificativa, pelo Executivo.

De acordo com o parecer da CJR, "após análise criteriosa da justificativa de Veto de cada Ação, foi observado a ausência dos requisitos exigidos pelo Art. 36, da Lei Orgânica Municipal (LOM) - o qual dispõe: Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto - ou seja, as razões dos vetos vão na contramão do que dispõe o referido artigo, pois o veto do Executivo deve ser fundamentado sempre, isto significa que a autoridade tem o dever de justificar baseado na inconstitucionalidade do projeto ou no interesse público".

Logo, por entender que o Executivo vetou Emendas Aditivas com justificativas que não atenderam ao disposto pela LOM, a CJR apresentou projetos rejeitando os vetos e, com a aprovação dos projetos, a LDO e o PPA seguem para promulgação, com as Emendas Aditivas propostas pelos vereadores.

Deputados aprovam urgência para projeto do novo Código Eleitoral

Assessoria

A Câmara dos Deputados aprovou na terça-feira (31), por 322 votos a 139, o regime de urgência para o projeto de lei do novo Código Eleitoral (Projeto de Lei Complementar 112/21). O texto consolida toda a legislação eleitoral e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em um único texto.

A previsão dos partidos é votar a matéria nesta quinta-feira (2), para que depois o Senado também possa analisar o texto a tempo de valer para as próximas eleições. Para que isso aconteça, as mudanças devem ser publicadas um ano antes do pleito.

A relatora do projeto, deputada Margarete Coelho (PP-PI), debate com as legendas para formular seu relatório.

Com cerca de 900 artigos, o projeto foi apresentado pelo grupo de trabalho de reforma da legislação eleitoral, composto por representantes de diversos partidos.

Uma das inovações na legislação é a autorização da prática de candidaturas coletivas para os cargos de deputado e vereador (eleitos pelo sistema proporcional). Esse tipo de candidatura caracteriza-se pela tomada de decisão coletiva quanto ao posicionamento

Alep aprova projeto que regulamenta aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente

Assessoria

A Assembleia Legislativa do Paraná (Alep) aprovou na sessão plenária da terça-feira (31) a proposta que confere maior clareza para a utilização dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente (Fema). O projeto de lei 383/2021, assinado pelo Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Estadual 12.945/2000, que instituiu o Fundo, avançou em primeiro turno de votação.

Na proposta, o Governo explica que a atual legislação prevê três tipos de arrecadação, e para a utilização destes recursos suas aprovações prévias são distintas, vez que o Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) e as entidades sem fins lucrativos devem estar presentes quando a aprovação dos recursos for decorrente de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Sendo assim, o Governo diz que o projeto prevê a separação dessas receitas para dar clareza em quais recursos requer a aprovação prévia do MP-PR e das entidades sem fins lucrativos para a sua utilização.

O Executivo também destaca que o art. 3º da proposta, que atualmente dispõe apenas que "o Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP", passa a exigir a aprovação prévia dos Conselhos para a aplicação dos recursos, nos termos que especifica, além de atualizar a Lei para constar que o Fundo será administrado pelo Instituo Água e Terra.

Além disso, a proposição cria o Conselho de Recuperação de Bens Ambientais Lesados, com competência para manifestar-se sobre os recursos decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal 7.347/1985. O projeto prevê que este conselho será formado pelo secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, como presidente; o Procurador-Geral do Estado; o secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento; o Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra; o Procurador-Geral de Justiça do Estado; e dois representantes de entidades privadas sem fins lucrativos.

"Além de conferir mais clareza para a utilização dos recursos do Fema, o projeto tem a finalidade de garantir o aperfeiçoamento da gestão no âmbito da Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo do Estado do Paraná, sem, contudo, gerar despesas ou renúncia de receitas", diz o Poder Executivo na justificativa da matéria.



Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 55

SECRETARIA DE GABINETE
ERRATA

Na publicação da Lei nº 5.806, de 1º de agosto de 2021, Edição nº 2.342 de 03 de setembro de 2021.

ONDE SE LÊ:
LEI Nº 5.806, DE 1º DE AGOSTO DE 2021

LEIA-SE:
LEI Nº 5.806, DE 1º SETEMBRO DE 2021.

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:29AD4CB1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/09/2021. Edição 2343
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Fls. 56

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 7968 | Pato Branco, 4 e 5 de setembro de 2021

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

SUMULA DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

LUMICENTER SISTEMAS ELETRÔNICOS DE ILUMINAÇÃO

78.331.899\0011-94 torna público que solicitou ao Instituto Água e Terra, a Licença de Instalação para a atividade de Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação, instalada na Rodovia PR-280, 442, bairro São Cristóvão, em Pato Branco/PR.

SUMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA

LUMICENTER SISTEMAS ELETRÔNICOS DE ILUMINAÇÃO

78.331.899\0011-94 torna público que recebeu do Instituto Água e Terra, a Licença Prévia, sob nº 249159, com validade até 03/08/2023, para a atividade de Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação, instalada na Rodovia PR-280, 442, bairro São Cristóvão, em Pato Branco/PR.

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
CNPJ 80.869.886/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br

DECRETO Nº 085/2021, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021
Dispõe sobre nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ASSISTENTE DE ALFABETIZAÇÃO PARA ATENDER O PROGRAMA FODE-De 03/09/2021
Abertura de uma vaga de assistente de alfabetização com 05 horas semanais.

PORTARIA Nº 114/2021, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021
Dispõe sobre a nomeação de Gestor de Convênios com a SEAB

A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico http://www.diariomunicipal.com.br/amp, edição do dia 06 de SETEMBRO de 2021, conforme Lei Autorizativa nº 927 de 07 de junho de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
PORTARIA Nº 32, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento nos incisos II e XXI, do artigo 31, da Resolução nº 1, de 8 de janeiro de 2014 (Regimento Interno),

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 8.915, de 14 de maio de 2021, que fixa o calendário de feriados e pontos facultativos,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar os serviços administrativos internos do Poder Legislativo do Município de Pato Branco no dia 6 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 3 dias do mês de setembro de 2021.

Joacir Bernardi
Presidente

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO/PR
REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão. Edital nº 49/2021. Forma: Eletrônico. Data da Licitação: Dia 21 de setembro de 2021, às 09:00 (nove) horas. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – VARRIÇÃO DE RUAS PARA O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO. Valor máximo estimado: R$ 437.279,58. Gênero: Serviços. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no Prédio da Prefeitura de Chopinzinho, Divisão de Licitações e Contratos, Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.611 – Chopinzinho/PR, das 08:00h/12:00 e das 13:00/17:00 hs e no endereço eletrônico www.chopinzinho.pr.gov.br. Informações pelo telefone (46) 3243-8514.

MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Edital nº. 014/2021 de 03/09/2021 – Concurso Público nº. 001/2019 de 11/03/2019 Súmula: Convocação de candidata habilitada no Concurso Público nº 001/2019 de 11/03/2019

Cargo Público: Farmacêutico

Ordem Nº.	Classificação	Nome do Candidato	Nº. Inscrição	Lotação Funcional
1	2º	Caroline Marcolino	000047	Secretaria Municipal de Saúde

Edital nº. 015/2021 de 03/09/2021 – Processo Seletivo Simplificado nº. 003/2021 Súmula: Convocação de candidata habilitada no Processo Seletivo Simplificado de Professor Temporário

3º ordem	Nome	Classificação	Nº Protocolo
1	Silvia Gutiara Rosal	21º	58.897/21

A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico http://www.diariomunicipal.com.br/amp - conforme sanciona pela Lei Municipal nº 3.143, de 26 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 7.041, de 14 de julho de 2021.

PORTARIA Nº 247/2021
DATA: 03/09/2021

SÚMULA: Aprova a saída de Estágio Probatório da Servidora Municipal **Marcia Regina de Almeida Rodrigues; Mario Eduardo Lopes Paulek**, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais. **RESOLVE: ART. 1º**- APROVAR a Saída do Estágio Probatório da Servidora Municipal **Marcia Regina de Almeida Rodrigues**, Matrícula nº 753-6, Enfermeiro (a) III, a partir de Setembro de 2021, em virtude do resultado das Avaliações de Desempenho do Estágio Probatório. **ART. 2º**- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, em 03 de setembro de 2021. **MARIO EDUARDO LOPES PAULEK PREFEITO MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RETIFICAÇÃO PE 75/2021

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 75/2021

PROCESSO Nº: 168/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de realização de exames radiológicos (Raio-X), de acordo com as especificações do edital e seus anexos

O MUNICIPIO DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais resolve **RETIFICAR** os atos do Processo de Licitação nº 168/2021, Pregão Eletrônico nº 75/2021, cujo objeto acima mencionado, motivado pela solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, requerendo a readequação do edital a fim de ampliar a competitividade e abrangi uma maior concorrência com tal modificação

Fica retificado o anexo III item nº 06 passando a vigorar com a seguinte descrição:

6.2 "Declaração na qual a Contratada disponibiliza 01 profissional qualificado com formação específica para execução do objeto, com comprovação de título de especialista para o radiologista indicado pela empresa vencedora."

A nova descrição encontra-se no edital retificado em 06/09/2021, que está disponível na página www.palmas.pr.gov.br/licitacoes

A data de abertura e recebimento dos envelopes fica alterada

DATA E HORÁRIO DA LICITAÇÃO: 09:00 do dia 21/09/2021;

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA POR LANCES: Às 09:15 do dia 21/09/2021.

Prevalecem mantidas as demais condições do edital.

Palmas, 03/09/2021

KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU - PREFEITO MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS PR

Pregão Eletrônico

RESULTADO POR FORNECEDOR

33.419.581/0001-32 - PONTO OTICO COMERCIO E SERVIÇOS DE OTICA EIRELI

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global	
5	Lente	Unidade	192		R$ 424,8700	R$ 233,0000	R$ 43.947,0000

Marca: Jorge e Black Lux
Fabricante: Estilux e Hoyalux
Modelo / Versão: 2122 / 4 anos inteiros
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Lentes Oftalmicas Multifocais visiv., material Resina CR-39, Diametros externos de 20,00 a 80,00mm de axial -4,00 a esférico de 00,00 axial + 6,50 cy axial -4,00 com esférico de axial -4,00 a adição de 1,00 axial +3,00. Armação para lentes material de acetato de celulose ou metal, terminais soltos e oferta, modelos e cores variados com preços iguais. Prazo de produção: de origem nacional. Os produtos serão entregue em no máximo de 20 (vinte) dias, contados do momento do envio manifestação nota de empenho. Condições de entrega: Mariópolis/PR. Validade: Deve ser superior a 6 (6) meses da data de entrega. Observações: Conforme Lotes, especificações, quantidades e demais exigências relacionadas no instrumento convocatório. Declaramos a nossa plena concordância com todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 42/2021 e seus anexos. A validade desta proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO.

Total do Fornecedor: R$ 43.947,0000

33.338.019/0001-39 - ÓPTICA EIELLE EIRELI

Item	Descrição	Unidade de Fornecimento	Quantidade	Critério de Valor (*)	Valor Unitário	Valor Global	
1	Lente	Unidade	296		R$ 268,3000	R$ 79,0000	R$ 23.650,0000

Marca: L. DEK e KDK UP
Fabricante: L. ESTILUX A. PHOENIX
Modelo / Versão: L. DEK e KDK UP
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Lentes visão simples oftalmicas, material Resina CR-39, Diametros externos de 20,00 a 80,00mm de axial -4,00 a esférico de +3,00 a cy axial +3,00 com esférico de axial -4,00. Armação para lentes material de acetato de celulose ou metal, terminais soltos e oferta, modelos e cores variados com preços iguais.

2	Lente	Unidade	225		R$ 251,8700	R$ 70,0000	R$ 15.750,0000

Marca: L. DEK e KDK UP
Fabricante: L. ESTILUX A. PHOENIX
Modelo / Versão: L. DEK e KDK UP
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Lentes visão simples oftalmicas, material Resina CR-39, Diametros externos de 20,00 a 80,00mm de axial -4,00 a esférico de +3,00 a cy axial +3,00 com esférico de axial -4,00. Armação para lentes material de acetato de celulose ou metal, terminais soltos e oferta, modelos e cores variados com preços iguais.

3	Lente	Unidade	142		R$ 562,8700	R$ 146,0000	R$ 20.442,0000

Marca: L. DEK e KDK UP
Fabricante: L. ESTILUX A. PHOENIX
Modelo / Versão: L. DEK e KDK UP
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Lentes visão simples oftalmicas, material Resina 1.6/1.5, Diametros externos de 20,00 a 80,00mm de axial -4,00 a esférico de 00,00 axial + 6,50 cy axial -4,00 com esférico de axial -4,00 a adição de 1,00 axial +3,00. Armação para lentes material de acetato de celulose ou metal, terminais soltos e oferta, modelos e cores variados com preços iguais.

4	Lente	Unidade	285		R$ 279,5700	R$ 77,0000	R$ 21.945,0000

Marca: L. DEK e KDK UP
Fabricante: L. ESTILUX A. PHOENIX
Modelo / Versão: L. DEK e KDK UP
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Lentes bifocais, material Resina CR-39, Diametros externos de 20,00 a 80,00mm de axial -4,00 a esférico de 00,00 axial + 6,50 cy axial -4,00 com esférico de axial -4,00 a adição de 1,00 axial +3,00. Armação para lentes material de acetato de celulose ou metal, terminais soltos e oferta, modelos e cores variados com preços iguais.

6	Lente	Unidade	260		R$ 284,5000	R$ 77,0000	R$ 19.250,0000

Marca: L. DEK e KDK UP
Fabricante: L. ESTILUX A. PHOENIX
Modelo / Versão: L. DEK e KDK UP
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Lentes multifocais, material Resina CR-39, Diametros externos de 20,00 a 80,00mm de axial -4,00 a esférico de 00,00 axial + 6,50 cy axial -4,00 com esférico de axial -4,00 a adição de 1,00 axial +3,00. Armação para lentes material de acetato de celulose ou metal, terminais soltos e oferta, modelos e cores variados com preços iguais.

7	Lente	Unidade	175		R$ 451,8700	R$ 253,0000	R$ 44.275,0000

Marca: L. DEK e KDK UP
Fabricante: L. ESTILUX A. PHOENIX
Modelo / Versão: L. DEK e KDK UP
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Lentes multifocais fotocromáticas, material Resina CR-39, Diametros externos de 20,00 a 80,00mm de axial -4,00 a esférico de 00,00 axial + 6,50 cy axial -4,00 com esférico de axial -4,00 a adição de 1,00 axial +3,00. Armação para lentes material de acetato de celulose ou metal, terminais soltos e oferta, modelos e cores variados com preços iguais.

8	Lente	Unidade	175		R$ 442,8700	R$ 253,0000	R$ 44.275,0000

Marca: L. DEK e KDK UP
Fabricante: L. ESTILUX A. PHOENIX
Modelo / Versão: L. DEK e KDK UP
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Lentes multifocais antirreflexo, material Resina CR-39, Diametros externos de 20,00 a 80,00mm de axial -4,00 a esférico de 00,00 axial + 6,50 cy axial -4,00 com esférico de axial -4,00 a adição de 1,00 axial +3,00. Armação para lentes material de acetato de celulose ou metal, terminais soltos e oferta, modelos e cores variados com preços iguais.

Total do Fornecedor: R$ 199.309,0000

Valor Global do Ato: R$ 231.971,0000

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato Contrato Nº 3009/2021
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Foute Indústria Agrícola Ltda – EPP, inscrita no CPFJ/MF sob o nº 36.416.243/0001 – 52
Objeto: Contratação de empresa especializada na comercialização de máquinas e equipamentos agrícolas em conformidade com o Convênio firmado entre o Município de Itapejara D'Oeste – PR e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor máximo de R$ 213.100,00 (Duzentos e treze mil e cem reais), conforme objeto do Edital de Pregão Eletrônico Nº 059/2021.
Valor do Contrato: R$ 59.750,00 (Cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais)
Vigência: De 03 (três) de Setembro de 2021 até 03 (três) de Março de 2022
Data do Contrato: 03 (três) de Setembro de 2021.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato Contrato Nº 3010/2021
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Malkut & Bohn Ltda – Me, inscrita no CPFJ/MF sob o nº 10.868.068/0001 – 40
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de licenciamento de software de antivírus para uso nos computadores pertencentes a Administração Municipal de Itapejara D'Oeste - PR, conforme objeto do Edital de Pregão Eletrônico Nº 061/2021.
Valor do Contrato: R$ 6.784,50 (Seis mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos)
Vigência: De 03 (três) de Setembro de 2021 até 03 (três) de Setembro de 2022
Data do Contrato: 03 (três) de Setembro de 2021.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PR
Extrato Contrato Nº 3011/2021
Contratante: Município de Itapejara D'Oeste - PR
Contratado: Jeverson Ivan Paese – Pitty Sports - Me, inscrita no CPFJ/MF sob o nº 25.371.647/0001 - 50
Objeto: Contratação de empresa especializada para a comercialização de materiais esportivos, sendo conjunto de uniformes contendo calção, camisas e meias e camisetas, que serão utilizados nos Jogos Abertos do Paraná, Jogos da Juventude do Paraná, Jogos Escolares e Jogos Amadores (Aesupar), a serem utilizados por atletas do sexo masculino, feminino além da Comissão Técnica do Município de Itapejara D'Oeste - PR, conforme objeto do Edital de Dispensa de Licitação Nº 013/2021.
Valor do Contrato: R$ 6.856,20 (Seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)
Vigência: De 03 (três) de Setembro de 2021 até 03 (três) de Novembro de 2022
Data do Contrato: 03 (três) de Setembro de 2021.

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE – ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2021
JULGAMENTO

Após análise e verificação dos documentos de habilitação dos envelopes pelos licitantes, a Comissão foi unânime na classificação para o Edital de Tomada de Preços Nº 010/2021

EXTRATO DE CLASSIFICAÇÃO - MELHOR PROPOSTA

Classificação	LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR (R$)
1º	01	METTAENG CONSTRUTORA DE OBRAS – EIRELI – EGO	R$ 148.900,37
2º	01	VATHEUS FRIZZO – ENGENHARIA – ME	R$ 159.429,87

Por nada mais a ser consignado lavrou-se a presente ata que vai assinada pela Comissão. Edital de Tomada de Preços Nº 010/2021 realizado em 03/09/2021, às 14h00min.

Itapejara D'Oeste - PR, 03 (três) de Setembro de 2021.

Vilmar Schmaller,
Prefeito Municipal

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
ERRATA

Na publicação da Lei nº 5.805, de 1º de agosto de 2021, Edição nº 7.967 - Folha nº 02 de 03 de setembro de 2021.

- ONDE SE LÊ:
 LEI Nº 5.805, DE 1º DE AGOSTO DE 2021
- LEIA-SE
 LEI Nº 5.805, DE 1º SETEMBRO DE 2021.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
ERRATA

Na publicação da Lei nº 5.806, de 1º de agosto de 2021, Edição nº 7.967 - Folha nº 02 de 03 de setembro de 2021.

- ONDE SE LÊ:
 LEI Nº 5.806, DE 1º DE AGOSTO DE 2021
- LEIA-SE
 LEI Nº 5.806, DE 1º SETEMBRO DE 2021

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 57

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PDL 9/2021 - Projeto de Decreto Legislativo

Ementa:
Rejeita o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 88/2021 - LDO 2022.

Apresentação: 4 de Agosto de 2021
Data Fim Prazo (Matéria): 3 de Setembro de 2021
Processo: 9 / 2021
Autor: CJR - Comissão de Justiça e Redação
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Promulgada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 30 de Agosto de 2021
Data da última Tramitação: 30 de Agosto de 2021
Última Ação: PROMULGAÇÃO: Decreto Legislativo nº 9, de 30 de agosto de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicado na página B7 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7964, de 31 de agosto de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/8/2021. Edição 2339)
Matéria Anexadora: Projeto de Lei Ordinária nº 88 de 2021 **Data Anexação:** 4 de Agosto de 2021
Matéria Anexada: Veto nº 3 de 2021 **Data Anexação:** 4 de Agosto de 2021
Matéria Anexada: Ofício do Executivo nº 27 de 2021 **Data Anexação:** 6 de Agosto de 2021
Matéria Anexada: Ofício do Executivo nº 29 de 2021 **Data Anexação:** 10 de Agosto de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 56 de 2021 **Data Anexação:** 25 de Agosto de 2021
Documentos Acessórios: 3
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Decreto Legislativo nº 9, de 30 de agosto de 2021

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco